

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR ALCIDES CARDOSO

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete 17, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.050-450.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2021.

Altera a Lei Municipal nº 17.521, de 29 de dezembro de 2008, que *Dispõe sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano no âmbito do município do Recife.*

Art. 1º Altere-se o inciso I do art. 39 da Lei Municipal nº 17.521, de 29 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.
I - os anúncios indicativos, tais como "Precisa-se de empregados", "Vende-se", "Aluga-se", "Costura-se", "Ensina-se", "Aulas particulares" e similares, bem como aqueles pertencentes a estabelecimentos comerciais que possuam inscrição estadual ou municipal regular, conforme o caso, desde que exibidos em local próprio do imóvel e que não ultrapassem a área de 1 m² (um metro quadrado);” (NR)
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 28 de janeiro de 2021.

ALCIDES CARDOSO
Vereador – DEM

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR ALCIDES CARDOSO

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete 17, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.050-450.

É cediço que um dos grandes desafios enfrentados no ambiente de negócios do Brasil é o excesso burocrático cristalizado nas legislações de âmbito federal, estadual e municipal. Há que se reconhecer a necessidade premente de ações propositivas e afirmativas a fim de reduzir esse “inchaço” regulamentar que impõe exacerbadas limitações ao livre exercício da atividade econômica, através da revisão, nos pontos cabíveis, das legislações oponíveis à iniciativa privada.

Nesse sentido, um dos grandes gargalos percebidos pelos Empreendedores recifenses reside na inflexibilidade da Lei Municipal nº 17.521, de 29 de dezembro de 2008, que *Dispõe sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano no âmbito do município do Recife*. A própria natureza burocrática e morosa do licenciamento para afixação de anúncios indicativos como espécie de veículo de divulgação do imóvel comercial, conforme dispõem os arts. 10, 13 e 33 da Lei em questão, se configura como um impasse à sobrevivência inicial de vários negócios, especialmente aqueles de pequeno porte.

Como afirma a sabedoria popular, “a propaganda é a alma do negócio”, e muitos comerciantes e prestadores recifenses veem o seu direito de dar publicidade a seus negócios tolhido pela demora do licenciamento dos anúncios indicativos. Dessa forma, a presente Proposta se volta a oferecer ao menos uma solução temporária a esses Empreendedores. Sem abrir mão da competência municipal de regular e controlar a propaganda realizada em solo urbano, e considerando ainda a importância desse controle para a manutenção da harmonização visual dos passeios públicos, consideramos que a afixação dos anúncios indicativos que não excedam a metragem total de 1,0 m² (um metro quadrado) atende tanto à necessidade de redução da poluição visual quanto à necessidade de publicização dos empreendimentos particulares. Esses, contando com essa nova exceção à obrigatoriedade de licenciamento, poderão iniciar seus negócios com o direito a uma publicidade mínima garantido enquanto buscam a licença definitiva para apostarem anúncios indicativos correspondentes ao porte de suas fachadas.

Ademais, cumpre destacar que a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 30, conferiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Considerando que a medida proposta não acarreta impactos para a Administração Pública, não cria e nem altera tributos, nem estabelece competências para servidores ou Secretarias da Prefeitura Municipal, não há que se falar em iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo para a sua proposição, em análise análoga ao que dispõe o § 1º do art. 19 da Constituição Estadual e ao que dispõe o art. 27 da nossa Lei Orgânica.

Vale ressaltar, ainda, que a Constituição Federal conferiu caráter de especial importância à livre iniciativa, denunciando-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de acordo com o que dispõem o inciso IV do art. 1º e o art. 170 da nossa Carta Magna, motivo pelo qual qualquer limitação a esse direito fundamental deve ser feita em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal direito,

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR ALCIDES CARDOSO

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete 17, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.050-450.

sob a nossa ótica, não se encontra protegido ao exigirmos a licença autorizativa para a instalação de qualquer metragem de anúncio indicativo.

Assim, esta Propositura se apresenta como de fundamental valia para facilitar o exercício de atividades econômicas pelos Empreendedores recifenses, uma necessária desburocratização do regime regulamentar estatal. Lembremo-nos, ainda, que este é um movimento nacional em prol da liberdade econômica, positivada inclusive através da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que ficou conhecida como **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Nessa toada, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta relevante Matéria.

Câmara Municipal do Recife, 28 de janeiro de 2021.

ALCIDES CARDOSO

Vereador – DEM